



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS N. 0002778-37.2013.815.0181**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira**

**RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1ª APELANTE: Murílio da Silva Nunes**

**ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva**

**2ª APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior**

**APELADOS: Os mesmos**

**APELAÇÕES CÍVEIS. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. 2. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SIMPLES COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO, TAMPOUCO DE INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DE MERO DISSABOR. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO PARCIALMENTE E APELO DO CONSUMIDOR PREJUDICADO.****

**1.** É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os

princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal.

**2.** A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00376727920118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar parcial provimento à segunda apelação (ENERGISA) e julgar prejudicado o primeiro apelo (AUTOR).**

Trata-se de apelações cíveis interpostas por MURÍLIO DA SILVA NUNES (autor) e ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ré) contra sentença do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A ação foi promovida buscando a declaração de inexistência de dívida decorrente de recuperação de consumo e a condenação da ré em danos morais.

Na **sentença** (f. 118/121) o Juiz singular declarou nulo o débito, indevida a cobrança e, conseqüentemente, condenou a empresa promovida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária.

O **autor, primeiro apelante**, pleiteia a majoração da verba

indenizatória (f. 123/131).

Também insatisfeita com a sentença, a **ENERGISA, segunda apelante**, alega que foi constatado um desvio de energia na unidade da promovente e que a cobrança discutida é devida, uma vez que o valor foi obtido através do cálculo de recuperação de consumo, seguindo todas as regras da ANEEL. Defende a inexistência de dano moral, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito inicial. Sucessivamente, a ENERGISA se volta contra o valor da indenização por danos morais, e, por entendê-lo demasiado e em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerer sua minoração (f. 132/142).

Contrarrrazões às f. 150/158 e 159/167, apresentadas pelo autor e pela ré, respectivamente, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso contrário.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 171/175, não se manifestou quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

O cerne da questão consiste em verificar a licitude do procedimento de **recuperação de consumo** realizado pela ENERGISA, com a consequente cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 12.212,06 (doze mil duzentos e doze reais e seis centavos), bem como a existência de dano moral.

Extrai-se dos autos que a ENERGISA trocou o medidor de energia elétrica da unidade residencial do AUTOR e levou o referido equipamento para verificação de possível irregularidade.

A referida empresa constatou, de forma **unilateral**, que o medidor havia sido adulterado e apresentava "DESVIO NOS BORNES DO MEDIDOR", provocando um faturamento inferior ao correto. Ato contínuo, encaminhou ao autor a carta de f. 19, informando sobre a recuperação de consumo no valor de **R\$ 12.212,06**.

Ocorre que toda essa apuração realizada pela ENERGISA deu-se **sem a participação do consumidor**, tampouco houve apresentação do laudo ou de outro documento comprobatório da suposta fraude no equipamento de medição de energia elétrica.

Ademais, a empresa de energia elétrica **não fez prova** de que o consumidor foi notificado da data, da hora e do local em que seria realizada a **perícia** no medidor, ônus que lhe competia.

Ora, é inconcebível, à luz da legislação consumerista e dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que a concessionária de energia elétrica, sem marcar um horário certo e determinado, formalize perícia no equipamento de medição do consumidor.

Destarte, o procedimento administrativo que culminou com a formalização da fatura concernente à recuperação de consumo está eivado de manifesta ilegalidade, porquanto desrespeitou frontalmente o disposto no art. 6º, incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cito precedente desta Câmara Cível lançado em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EIVADA DE IRREGULARIDADES. ABUSIVIDADE QUE CONDUZ À DECLARAÇÃO INDEVIDA E COATIVA DE DÉBITOS PELO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE PARCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina "recuperação de consumo", mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias, seja por algum defeito do medidor ou mesmo por malícia do consumidor. Entretanto, tal prerrogativa não há que se desvencilhar do direito de defesa do consumidor, parte mais frágil da relação contratual. - A prática abusiva perpetrada pela sociedade ora recorrente se afigura visível e reiterada, valendo-se da natural condição de hipossuficiência consumerista na matéria para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua

massiva incidência é constatada junto às residências de pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o da inviolabilidade de domicílio e o do devido processo legal. - Dentro do contexto de prática abusivamente levada a cabo pela apelante, constata-se que houve um ato ilícito procedimental de responsabilidade da Energisa Paraíba e que culminou com a coação da consumidora a declarar e assumir uma dívida que lhe foi indevidamente imposta. Diante desse cenário, vislumbra-se plenamente configurado o abalo de ordem moral, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida, configurando a existência de danos de natureza moral. - Verificada a gravidade da conduta ilícita da empresa de energia elétrica, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se proporcional em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual a quantia, que se revela razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais, deve ser mantida.<sup>1</sup>

Assim, impõe-se a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ENERGISA a título de recuperação de consumo, tal qual assinalado na sentença.

De outra banda, no que pertine aos **danos morais**, é assente neste Tribunal que a mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano extrapatrimonial.

Cito precedentes deste Tribunal no mesmo sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTESTATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO

---

<sup>1</sup> Processo n. 00008248620138150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 02-12-2014.

LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECAIMENTO RECÍPROCO. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. Inexistindo comprovação de realização de perícia técnica no medidor de energia supostamente violado, impõe a desconstituição do débito unilateralmente apurado. 2. **A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial.** [...] (ACÓRDÃO/DECISÃO nº 0043372-70.2010.815.2001 - 4ª Câmara Cível – Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 30-06-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE ÔNUS. **CONSUMO NÃO FATURADO. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO DO APELO. - Na tormentosa questão de se saber o que configura o dano moral, cumpre ao Juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Ac. unân. da 2ª Câ. Civ. do TJRJ, na Apel. 8.218/95, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. ( ACÓRDÃO/DECISÃO nº 025.2011.005830-9/001 - 4ª Câmara Cível – Relator: Des. João Alves da Silva - j. Em 29-04-2013).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE CONSTATADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA ILEGÍTIMA. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E DE REGISTRO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese

esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da concessionária. 2. O Termo de Ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública. **3. A mera cobrança de pretenso consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/ apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo.** 4. Conhecimento do apelo para dar-lhe parcial provimento. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0037672-79.2011.815.2001, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 05-07-2016).

Tratando-se o caso sob exame de simples cobrança de consumo não faturado, sem interrupção no serviço de energia elétrica, tampouco inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, **não há falar-se em indenização por danos morais**, à luz do entendimento perfilhado por esta Corte.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo da ENERGISA para afastar a condenação em danos morais e, conseqüentemente, resta prejudicado o recurso do autor que pretendia a majoração do *quantum* indenizatório.

Por último, considerando que cada litigante sucumbiu em um pedido, deve ser reconhecida a **sucumbência recíproca**, nos termos do art. 86 do CPC/2015. Custas e honorários advocatícios repartidos em partes iguais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), compensando-se e observando-se a justiça gratuita deferida ao promovente (f. 34).

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao segundo apelo (ENERGISA)**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **e julgo prejudicado o primeiro apelo (AUTOR)**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**